



RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITALAIS

Dezembro 2021

Julgados da CVMC

CVM julga processo envolvendo acusado pelo suposto exercício atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM

Em 09 de novembro de 2021, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) julgou Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar a responsabilidade de acusado pelo suposto exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM (“Acusado”), em infração ao artigo 23 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei 6.385”), em conjunto com o artigo 2º da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015 (“Instrução CVM 558”).

O PAS, que tramitou sob o rito simplificado, teve origem a partir de denúncia apresentada por investidor, junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”), relatando que o Acusado teria captado

recursos de terceiros com o intuito de aplicação no mercado de capitais, através de um fundo que constituía (“Fundo”).

Em 29 de abril de 2019, através de um e-mail, o Acusado comunicou aos cotistas do Fundo que, em decorrência de operações malsucedidas no mercado, a carteira do Fundo sofrera elevadas perdas, e a partir desse momento, os cotistas, além de não mais poderem resgatar seus recursos, tiveram dificuldades em contatar o Acusado.

A SOI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros. Pela análise dos documentos fornecidos pelos investidores, a SIN entendeu que existem provas suficientes

de que o Acusado era contratado, mediante remuneração, ainda que sem um contrato específico, para tomar decisões com os recursos aportados pelos investidores.

Segundo a SIN, tal fato restou comprovado por meio das evidências trazidas nas reclamações apresentadas, como (i) o material publicitário que o Acusado enviava para potenciais investidores e para seus clientes, no qual ficava evidente a natureza do serviço prestado; (ii) na forma como se apresentava aos investidores, por exemplo, como um “gestor de valores mobiliários”; (iii) o fato de, por certo tempo, ter se dedicado a encaminhar prestações de contas das operações cursadas; e (iv) os próprios negócios realizados em bolsa com tais recursos, tudo a corroborar a tese, para a área técnica, de que ele se prestava ao exercício da atividade regulada de administração de carteiras de valores mobiliários.

Ainda na visão da SIN, o Acusado geria o suposto fundo sem que houvesse qualquer indício de sua constituição formal, apenas para tentar passar uma imagem de legalidade para captar recursos de investidores, de forma profissional e remunerada, e não por simples laço de amizade ou parentesco, o que indicaria o caráter continuado do serviço prestado, a ponto de gerar reclamações por parte de investidores. Tal mecânica teria funcionado desde o início de 2017 até 29 de abril de 2019, data em que o Acusado teria comunicado os cotistas das perdas incorridas no mercado.

Embora a SIN tenha solicitado esclarecimentos a respeito dos fatos

apurados no processo, o Acusado não respondeu aos ofícios enviados pela área técnica, que então lavrou termo de acusação. Do mesmo modo, apesar de regularmente citado, o Acusado não apresentou defesa no PAS.

No entendimento do Diretor Relator, restou incontroverso que o Acusado nunca obteve autorização da CVM para a realização da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, ao revés do que determina o artigo 23, caput, da Lei 6.385 e como previa o artigo 2º da Instrução CVM 558, vigente à época dos fatos. Adicionalmente, entendeu que a SIN comprovou, com segurança, estarem presentes os quatro elementos necessários para que se configure a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para aquisição e alienação de valores mobiliários por conta do investidor.

Por essas razões, com fundamento no artigo 11, inciso II da Lei 6.385, o Diretor Relator votou pela condenação do Acusado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00, pela violação ao artigo 23 da Lei 6.385 em conjunto com o artigo 2º da Instrução CVM 558.

O Colegiado da CVM acompanhou, por unanimidade, o voto do Diretor Relator.

O relatório do caso e o voto do presidente relator podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CVM apura responsabilidade de determinada companhia e seu representante pelo suposto exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM

Em 9 de novembro, o Colegiado da CVM, julgou PAS instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de determinada sociedade (“Sociedade”) e determinado procurador da Sociedade (“Representante” e, quando mencionado em conjunto com a Sociedade, “Acusados”), pelo exercício da atividade de administrações profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao artigo 23 da Lei 6.385, e do artigo 2º da Instrução CVM 558.

O PAS teve origem em denúncia apresentada por determinada instituição financeira (“Instituição Financeira”) junto à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), por meio da qual informou que havia recebido reclamações através de sua ouvidoria interna que relatavam a atuação em captação e gestão irregular de recursos por parte do Representante, profissional que se apresentaria como um procurador da Sociedade, instituição detentora de conta junto à Instituição Financeira.

Além da denúncia apresentada pelo Instituição Financeira, 3 (três) investidores protocolaram reclamação junto à SOI, na qual afirmam terem transferido recursos financeiros aos Acusados para que fossem aplicados em investimentos no mercado de capitais, conforme comprovados por meio do envio dos instrumentos particulares celebrados com os Acusados (“Contratos”) e os comprovantes de transferências bancárias realizadas nos anos de 2018 e 2019 para as contas da Sociedade.

A SMI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

Uma análise destes Contratos pela SIN revelou que a Sociedade se comprometia a aplicar os recursos dos investidores em suas atividades, buscando investimentos seguros e rentáveis, de modo a remunerar os investidores sobre o capital aportado. Adicionalmente, a Sociedade elaborava relatórios mensais nos quais constavam diversas informações sobre os investimentos, como prazos de carência para resgate, aplicação mínima e rentabilidade mensal.

Em vista desses fatos, a SIN entendeu que haveria provas suficientes de que os Acusados teriam sido contratados mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio pela Autarquia, conforme determina o artigo 23 da Lei 6.385 regulado pelo artigo 2º da Instrução CVM 558. Nesse sentido, a área técnica ressaltou que a remuneração dos Acusados seria equivalente a *“30% sobre os rendimentos dos aportes procedidos pelos investidores”*, o que evidenciaria cobrança relacionada ao desempenho da gestão de recursos de terceiros.

Os Acusados não se manifestaram em relação aos ofícios enviados pela SIN solicitando esclarecimentos adicionais e deixaram de apresentar alguma defesa, após regularmente intimados. Por consequência, a área técnica propôs a



responsabilização dos Acusados pelas violações mencionadas acima.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da SIN, o diretor relator do PAS votou pela condenação de cada um dos Acusados ao pagamento multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00.

O Colegiado da CVM acompanhou, por unanimidade, o voto do diretor relator.

O relatório do caso e o voto do diretor relator podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CVM multa em R\$170 mil Diretor de Relações com Investidores de banco

Em 23 de novembro, o Colegiado da CVM julgou PAS, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar a responsabilidade de diretor de relações com investidores de banco brasileiro (“Acusado” e “Banco”), por suposta não divulgação de fato relevante sobre parceria comercial celebrada com seguradora (“Seguradora”), tendo por objeto o ramo de seguros do Banco, em infração ao artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404”), e aos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.

O PAS teve origem em processo instaurado a partir de notícia divulgada em 18 de fevereiro de 2020, que informava que o Banco estava próximo de vender ao menos parte do seu negócio de seguros para a Seguradora. Já haviam sido publicados comunicados ao mercado pelo Banco, em 02 de julho de 2019 e em 05 de novembro de 2019, informando que estava desenvolvendo estudos estratégicos para a remodelação de sua plataforma de negócios de seguridade.

Diante da veiculação da notícia, a Gerência de Acompanhamento de Empresas – 1 (“GEA-1”) e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) encaminharam ofícios ao Banco,

questionando-o sobre a veracidade da notícia divulgada no jornal e, em caso afirmativo, os motivos pelos quais não se trataria de fato relevante.

Em resposta, o Banco publicou comunicado ao mercado em 19 em fevereiro de 2020, no qual esclareceu que (i) vinha mantendo os investidores regularmente informados sobre o seu planejamento estratégico de remodelagem da plataforma de negócios de seguridade, nos termos dos comunicados ao mercado de 02 de julho de 2019 e 05 de novembro de 2019; e (ii) comunicaria os investidores assim que fosse firmado instrumento contratual formalizando o negócio, já que, antes disso, não havia nenhuma garantia de celebração do acordo.

Em sequência, em 20 de fevereiro de 2021 o Banco divulgou fato relevante informando que teria firmado, nessa data, contrato de parceria com a Seguradora, para o desenvolvimento do ramo de seguros do Banco pelo prazo de 20 anos. Posteriormente, em 20 de maio de 2020, o Banco publicou comunicado ao mercado, informando que a negociação importou o montante de R\$ 383.331.000,00 com um *up front* de R\$ 200.000.000,00.

Diante desses fatos, a área técnica concluiu que a informação sobre o estágio das negociações para a celebração da parceria com a Seguradora teria escapado ao controle do Banco, causando oscilação atípica no volume de ações negociadas, o que ensejaria a obrigação de publicar fato relevante, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 358. No entendimento da área técnica, a informação em questão seria relevante tendo em vista os montantes financeiros envolvidos na negociação, bem como a divulgação, pelo próprio Banco, de fato relevante sobre o assunto, quando da efetiva celebração da parceria.

No entendimento do Diretor Relator, as tratativas envolvendo o Banco e a Seguradora já caracterizavam, quando da divulgação da notícia na mídia, fato relevante para a companhia, uma vez que (i) havia a probabilidade de impactar a decisão dos investidores de negociar valores mobiliários de emissão do Banco, por representar projeto bastante relevante, envolvendo significativos investimentos financeiros; e (ii) o pequeno lapso temporal entre a divulgação da notícia e a assinatura do contrato indica

que, no dia 18 de fevereiro de 2020, as negociações entre o Banco e a Seguradora já estavam em estágio avançado, e, portanto, que as chances de a parceria se materializar eram bastante significativas. Com isso, o Diretor Relator concluiu que restaram configuradas ambas as hipóteses que demandam a divulgação imediata do fato relevante, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM 358.

Por essas razões, com fundamento no artigo 11, inciso II da Lei 6.385, o Diretor Relator votou pela condenação do Acusado, na qualidade de diretor de relações com investidores do Banco, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 170.000,00, por infringir o artigo 157, parágrafo 4º, da Lei 6.404, e aos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 358.

O Colegiado da CVM acompanhou, por unanimidade, o voto do Diretor Relator.

O relatório do caso e o voto do diretor relator podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Outras notícias

CVM suspende oferta de Fundo de Investimento

Em 9 de novembro, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) da CVM publicou alerta ao mercado suspendendo a 1ª oferta pública de cotas de emissão de determinado fundo de investimento em cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura (“Fundo”).

Segundo a SRE, foram identificadas algumas irregularidades em materiais publicitários do Fundo, como: (i) informações não contidas no prospecto

preliminar e/ou com potencial de induzir o investidor a erro; (ii) ausência de linguagem serena e moderada; e (iii) ausência de informações sobre a forma de acesso aos materiais da oferta pública, assim como o prospecto.

Com isso, a área técnica da CVM determinou a imediata suspensão da oferta pelo prazo de até 30 dias. Caso as irregularidades não fossem corrigidas neste prazo, a SRE poderia cancelar a oferta em definitivo. A superintendência



também determinou que o Fundo publicasse um comunicado ao mercado, informando sobre a suspensão.

Em atendimento à determinação da SRE, em 18 de novembro, o Fundo publicou comunicado ao mercado sobre a

manutenção da suspensão temporária e a abertura de período de desistência para investidores.

A íntegra da notícia pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

The logo features a stylized mountain range with three peaks in shades of red and dark red. Below the mountains, the text 'STOCHE FORBES' is written in white, bold, uppercase letters inside a red rectangular box.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE